



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO: 607.077/2021**

**IMPUGNANTE: MARISA SANTOS DE FREITAS & CIA LTDA**

**OBJETO: NULIDADE DE MULTA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em que a impugnante opôs-se a multa aplicada por entender que se há diferença de ISS resultante de substituição tributária, esta é de responsabilidade dos tomadores de serviço e não da impugnante, devendo a mesma ser anulada, para que a impugnante se responsabilize apenas pela diferença, corrigida monetariamente. Para tanto, requer prazo para que possa buscar dos tomadores o valor devido.

Réplica da autoridade fiscal as fls. 64-73, pugnando pela manutenção integral da Notificação Fiscal expedida e a improcedência das razões apresentadas pela impugnante.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), não há diligências necessárias a serem realizadas.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Intenta a impugnante a anulação da multa imposta aplicada pela autoridade fiscal na Ação Fiscal nº185/2021, que resultou com a Notificação nº 386577, de 04 de março de 2021.

Alega que com relação as divergências apuradas no DAS, que de todo o faturamento emitido, foram lançadas e pagos os impostos. Anexa relatório que alega ser comprobatório da conduta. Ou seja, não foi deixado de realizar os lançamentos.

Alega que no período de 01/2016 a 12/2016, houve erro material no registro de livro eletrônico, o que pode ser sanado com a retificação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA  
Rua Domênico Sônego, 542 – Paço Municipal Marcos Rovaris – Pinheirinho  
Criciúma/SC - CEP 88.804-050





**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Por sua vez, aponta erro da autoridade fiscal em relação ao valor informado por este na “Demais receitas”, competência 02/2017, onde temos na apuração o valor R\$ 42.983,67, lançamento correto, enquanto que na declaração de faturamento consta o valor de R\$ 4.983,67, levando a gerar diferença na RBT12 e, automaticamente nas alíquotas do ISS. Apresenta para tanto, planilha de recomposição de todas as receitas, oriundos de serviços e vendas, para comparação entre livro eletrônico e valores apurados.

Ainda, aduz que as planilhas acima, comprovaram que não houve a utilização das alíquotas, conforme dito pelo Fiscal no item “D2”, reportando ao item “J3” do anexo 1, motivo pelo qual não pode ser suposto que houve sonegação fiscal.

Tal afirmação, no seu entender, está correta, pois os valores que constam na coluna “valor apurado”, demonstram que todas as receitas de serviços foram lançadas e que em confronto com os lançamentos na coluna do livro eletrônico, constata-se que as diferenças nas alíquotas são para maior, motivo pelo qual inexistente sonegação fiscal.

Por fim, alega erro material quando do registro das notas fiscais no livro eletrônico, pois a diferença é de apenas alguns pontos percentuais: mês de 11/2018, de 0,01%; em 12/2018, de 0,04%; em 01/2019, de 0,05%; em 07/2019, de 0,05%; e, em 09/2019, de 0,08%, mas sempre para maior.

Requer a anulação da multa aplicada e, em caso de restar apurado diferenças de ISS de substituição tributária, aplicar apenas a correção, bem como solicita prazo para buscar junto aos tomadores de serviço os respectivos pagamentos de ISS retidos com a substituição tributária.

Pois bem, importante destacar primeiramente, que a impugnante não pode alegar desconhecimento da legislação que rege a sua atividade. Ainda, deve-se ter em mente que equívocos em relação a erros em informações, devem ser corrigidos tempestivamente, no termos do que determina a legislação de regência.

Analisando os argumentos apresentados pela impugnante, a autoridade fiscal em sua réplica manifestou-se pela manutenção das multas impostas.





**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Constata-se pela análise da réplica que na ação fiscal, a análise quanto aos valores deixados de recolher foram extraídos justamente dos documentos apresentados pela impugnante: Livro eletrônico, DAS (documento de arrecadação do simples nacional) e outros documentos encaminhados pela contribuinte.

Para tanto, restou verificado que há clara divergência entre as informações constantes nos DAS e no Livro Eletrônico, sendo que em ambos a informação deve ser a mesma, justamente para não gerar divergência nos valores.

A forma como se deu a fiscalização resta bem explicada no item 1 do Anexo 01 da Notificação Fiscal, bem como o Anexo constante da réplica, traz na Tabela 1 um comparativo claro entre as receitas declaradas no Livro Eletrônico, no Relatório de Faturamento em resposta ao TIF e nos DAS, não carecendo maiores digressões.

Ainda, em relação ao material no registro do livro eletrônico, analisando a notificação e a réplica, constata-se que, a retificação das Declarações de Faturamento emitidas no período 01/2016 a 12/2016 poderiam ter sido corrigidas a qualquer tempo pela contribuinte. Na verdade, observou-se é que as declarações de faturamento obrigatórias não foram emitidas, o que fez com que as alíquotas de ISS tenham sido subestimadas nas NFS-e em todos os meses.

Resta assim correta a afirmação da autoridade fiscal quando defende que a partir da ação fiscal, qualquer tentativa de emissão/correção não pode ser mais considerada de forma espontânea, para fins de não responsabilização.

Neste sentido, o Código Tributário Municipal - CTM é claro:

Art. 51 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante da obrigação principal dependa de apuração.

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia quando apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal, relacionado com a infração. (grifamos)*

Tais declarações tratavam-se claramente de obrigação acessória, mas obrigatória, nos termos do que disciplina o art. 320 do CTM:





**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Art. 320 A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelo Agente do Fisco;

II - indiretamente, através de:

(...)

c) declaração fiscal mensal do próprio contribuinte. (grifamos)

A tentativa de retificação após o início do procedimento de fiscalização, portanto, esbarra na vedação disposta no parágrafo único do art. 51, do CTM, para fins de correção e não responsabilização, até porque a contribuinte teve muito tempo para realizar tal denúncia e somente o fez quando da ação fiscal.

Ainda, pretende a impugnante a sua não responsabilização, quando afirma que no período de janeiro/2017 a março/2018 as Declarações e registros foram corretamente realizados, apontando ainda equívoco do Sr. Fiscal quanto aos valores constantes na competência do mês de fevereiro/2017, podendo gerar diferença no RBT12 e, automaticamente nas alíquotas do ISS.

Conforme dito pela autoridade fiscal, apurado no cruzamento das informações, e ante as próprias palavras da impugnante, esta emitiu Declarações supracitadas apenas para os referidos períodos, motivo pelo qual foi reconhecida o descumprimento da obrigação tributária, resultando em sonegação fiscal a partir de abril/2018 e, conseqüentemente, na aplicação de multa em grau máximo.

Quanto ao equívoco alegado pela impugnante, este foi esclarecido pelo Sr. Fiscal que, o valor de R\$ 4.983,67 foi apresentado pela própria impugnante. Porém, analisando os valores, este e o dito correto, R\$ 42.983,67, verifica-se que houve um erro quanto a sua digitalização, parecendo assim correto que seja nesse ponto reconhecido o valor de R\$ 42.983,67 como o correto.

**Motivo pelo qual, entende esta autoridade julgadora que deve ser corrigido/considerado pelo Fisco municipal, na declaração pertinente, o valor de R\$ 42.983,67, referente a competência de fevereiro/2017, no intuito de evitar prejuízo a impugnante.**

Contudo, tal correção não abona a conduta da impugnante que deixou de apresentar as declarações, quando estas eram obrigatórias, de abril/2018 em diante. Ou seja, a impugnante uma vez que apresentou as declarações até março/2018, tinha pleno





**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

conhecimento de que tinha por obrigação continuar apresentando as mesmas para os meses posteriores.

A multa de 100% aplicada pela autoridade fiscal tem assim a sua previsão no CTM:

Art. 78. A falta de pagamento no prazo legal de tributo municipal, bem como de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sujeitará o contribuinte à multa de mora, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente:

I - de 0,083% (zero vírgula zero oitenta e três por cento) ao dia, até atingir o limite de 15%, quando recolhido espontaneamente ou decorrente de notificação de decisão administrativa;

II - de 3% (três por cento) ao mês, até atingir o limite de 30%, quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de evasão fiscal;

III - de 100% (cem por cento) quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de fraude e/ou omissão que visem à sonegação de tributos. (grifamos)

De fato houve omissão quanto as declarações que deveriam ter sido apresentadas pela impugnante, a partir de abril/2018. A impugnante nada justifica em sua peça, apenas limitando-se a afirmar que não utilizou as alíquotas erradas para o cálculo do ISS, motivo pelo qual alega não ter havido sonegação fiscal.

Porém, considerando que a impugnante deixou de apresentar as Declarações de Faturamento, por vários meses, sem qualquer justificativa razoável, outra não poderia ser a conclusão exarada pela autoridade fiscal, eis que tal conduta contribuiu para que as alíquotas e, conseqüentemente os valores de ISS recolhidos nas NFS-e com substituição tributária fossem significativamente inferiores ao devido. No Relatório Auxiliar, item J3, a autoridade fiscal esclarece pormenorizadamente, o motivo pelo qual considerou a ocorrência de sonegação fiscal, ante ao fato de que a impugnante não pode declarar o desconhecimento da obrigação de apresentação da declaração de faturamento, até porque até março/2018 foram devidamente emitidas.

Ainda, com relação a alegação de que não houve a utilização de alíquotas erradas, item D2 do Relatório Auxiliar, esclareceu o Sr. Fiscal que as informações prestadas nas Declarações de Faturamento devem replicar no Livro Eletrônico e vice-versa. Ainda, analisando os DAS e o Relatório de Faturamento constatam-se discrepâncias quanto ao Livro Eletrônico.





**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Há clara explicação em relação ao que deveriam ter sido informado pela impugnante ao Fisco e as alíquotas que deveriam ter sido utilizadas, tanto pelo prestador, quanto pelo tomador, não cabendo assim maiores argumentações. Como se afirmado neste parecer, a impugnante não pode alegar desconhecimento da legislação e das condutas a serem adotadas em relação a sua atividade.

O art. 253 do CTM é claro quanto a responsabilidade pelo pagamento do tributo na condição de substitutos tributários. No caso de optante do Simples Nacional, o art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, demonstra claramente que a determinação da alíquota está diretamente relacionada ao faturamento acumulado nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração e ao tipo do serviço prestado. Portanto, ao se analisar o Livro eletrônico e as NFS-e, pode-se constatar alíquotas diferentes que geraram, por consequência, diferenças nos valores de ISS retidos.

Importante destacar neste ponto, que a planilha de recomposição apresentada pela impugnante, conforme bem dito pela autoridade fiscal em sua réplica, não compreendeu todo o período auditado, não demonstrando os valores auditados relativos ao ano de 2020.

Com relação aos demais períodos, há clara incoerência. Isto porque as informações constantes no item Declaração Faturamento – Livro Eletrônico não replicam as informações apresentadas nas Declarações de Faturamento no Livro Eletrônico (Fly e-Notas). Para tanto a autoridade fiscal extraiu do Livro Eletrônico as telas que demonstram que as receitas são aquelas declaradas nos DAS e não nas Declarações de Faturamento (comparar com a Tabela 1 do ANEXO).

Da mesma forma os valores apurados no Relatório de Faturamento, encaminhados em resposta ao TIF, porém tanto as informações no DAS, quanto nos Relatórios de Faturamento apresentam discrepâncias em relação ao Livro Eletrônico.

Ainda explica a autoridade fiscal quanto a diferença nas alíquotas obtidas no Relatório de Faturamento e dos DAS. Assim, o que se pode constatar, do restante dos esclarecimentos do fiscal, é o desconhecimento quanto a sistemática de recolhimento do ISS em relação aos optantes do Simples Nacional. Contudo, conforme exaustivamente já dito, a impugnante não pode alegar e atuar em desconhecimento a legislação tributária que a rege,





**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

principalmente quando esta é opção da própria impugnante, como é o caso só regime do Simples Nacional.

Quanto a alegação de que não deveria incidir a multa aplicada, mesmo com a apuração de diferenças a serem devidas ao Fisco, deve-se ter em conta de que, conforme bem explicado pela autoridade fiscal, a responsabilidade pela emissão das NFS-e e pelas informações prestadas ao Fisco é do prestador de serviços e não do tomador, recaindo assim sobre àquele, prestador, a responsabilidade pelo débito e pelos acréscimos legais incidentes.

Por fim, quanto ao prazo solicitado para buscar junto aos tomadores de serviço os respectivos pagamentos de ISS retidos em substituição tributária, sigo pelo indeferimento do pedido, ante ao esclarecimento da autoridade fiscal quanto a forma em que restou apurada a diferença do ISS, qual seja, pelo declarado nas NFS-e emitidas pela própria impugnante.

### **3. DECISÃO**

Assim, diante de todo o exposto, decido pela **procedência parcial da impugnação** oposta, apenas para ser **corrigido/considerado pelo Fisco municipal, na declaração pertinente, o valor de R\$ 42.983,67, referente a competência de fevereiro/2017, no intuito de evitar prejuízo a impugnante.**

Mantenho os demais termos da Notificação Fiscal nº 386477/2021.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão.

Não recorro de ofício ante ao valor de alçada, nos termos do art. 156, da Lei Complementar nº 287/2018 c/c o art. 33, II e § 4º do Decreto SF/nº 1325/18,

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 25 de maio de 2021.

**PATRICIA TATIANA SCHMIDT**

Julgadora de Primeira Instância

Matrícula 55.242